

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.615/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116015-07
Impugnante: Brasvel Ltda.
PTA/AI: 01.000149968-96
Inscr. Estadual: 062.122020.00-68
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO NOVO. Imputadas saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação e sem o recolhimento da parcela do ICMS devida a este Estado. Entretanto, a acusação fiscal não se encontra inequivocamente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, vez que as operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52 a 54.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no exercício de 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea. "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 09/23) os seguintes documentos: declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Brasvel", situada à Avenida Antônio Carlos, nº 4243, Belo Horizonte-MG, com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal; notas fiscais emitidas pela General Motors do Brasil Ltda., do Rio Grande do Sul e de São Paulo; boletos bancários de pagamentos à Montadora.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Verifica-se que não constam nos presentes autos documentos suficientes para comprovar inequivocamente a acusação fiscal, qual seja, que a Contribuinte não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato e realizou operações de compra e venda de veículos.

Das Declarações apresentadas pelo Fisco, algumas contém rasuras, uma não foi assinada e outras que não conduzem à intenção de declarar venda pela Brasvel.

Não há nos autos uma só prova em que tenha se dado o pagamento de uma venda sequer à Autuada. Ao contrário, o que se tem são provas de pagamentos diretamente à Montadora (General Motors do Brasil Ltda.).

Desta forma, temos que restam dúvidas quanto à ocorrência efetiva ou não de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal visto que a fiscalização baseou-se em dados frágeis na apuração da irregularidade.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir das exigências fiscais aqueles veículos vinculados à declaração de fls. 09 (declaração sem assinatura do adquirente) e também aos comprovantes de pagamentos de fls. 12 e 13 dos autos (pagamento destinado à montadora localizada no Estado de São Paulo). Conforme artigo 139, da CLTA/MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG

Acórdão:	16.615/05/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010116015-07	
Impugnante:	Brasvel Ltda.	
PTA/AI:	01.000149968-96	
Inscr. Estadual:	062.122020.00-68	
Origem:	DF/ BH-4	

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decorre o crédito tributário exigido, da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no exercício de 2000, conforme relação de fls. 08 (oito).

Trouxe o Fisco aos autos, fls. 09/23, diversos documentos tendentes a comprovar, que nas operações analisadas, a Autuada realizou operações de compra e venda de veículos, e não apenas agiu como mera intermediária.

Das abordagens que tratam do tema, podemos extrair que na intermediação, o medianoiro permanece à margem do contrato, realizando uma intervenção pré-contratual, aproximando os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que vão realizar pessoalmente (Consulta de Contribuinte/SLT nº 85/95 e Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico, 17^a edição – Forense – RJ/2000 – pág. 45).

A partir da documentação anexada pelo Fisco, em especial das Declarações dos adquirentes dos veículos, entendemos que ficou comprovado que o sujeito passivo efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, situação que enseja a incidência do ICMS, com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

Nas declarações referidas, os adquirentes identificam com clareza a Autuada, como sendo a empresa onde foi adquirido o veículo. Consta ainda, forma de pagamento, e quando foi o caso, como na declaração de fls. 15, a identificação do veículo usado oferecido como parte do pagamento do veículo adquirido.

Merece contudo reparo o trabalho fiscal, impondo a exclusão das exigências, relativamente ao veículo vinculado à declaração de fls. 09, onde não consta a assinatura do adquirente, e também ao veículo identificado na declaração de fls.12,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que conforme cópias dos documentos de fls. 13, o pagamento foi efetuado diretamente à montadora localizada no Estado de São Paulo.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais aqueles veículos vinculados à declaração de fls. 09 (declaração sem assinatura do adquirente) e também aos comprovantes de pagamentos de fls. 12 e 13 dos autos (pagamento destinado à montadora localizada no Estado de São Paulo).

Sala das Sessões, 09/11/05.

Mauro Rogério Martins
Conselheiro

CC/MG